DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 216/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118368/2012
PROTOCOLO	:	1355872
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 238/2012/DL/PMD
CONTRATADA	:	INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VISUAL
VALOR INICIAL	:	R$ 67.500,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 238/2012/DL/PMD, decorrente do Pregão Presencial n. 71/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Indutil Indústria de Tintas Ltda, cujo objeto é a aquisição de material de sinalização visual.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares e legais por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-JAS-2251/2013.

Aprecia-se, neste momento o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira do objeto.

Em igual sentido, o parecer do Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade e legalidade dos atos praticados na terceira etapa da contratação.

III – VOTO

Depreende-se dos autos, que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do objeto.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8666/93, a Lei n. 10.520/2002 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Especificamente em relação à execução do objeto, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, circunstância que demonstra a regularidade da prestação de contas:

Total Empenhado	R$ 84.330,00
Notas Fiscais	R$ 84.330,00
Pagamentos	R$ 84.330,00

Diante do exposto, acompanho a Análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 238/2012/DL/PMD, com fundamento no art. 120, III, e no seu § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 9ª Sessão Ordinária, de 26 de Maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 238/2012/DL/PMD, com fundamento no art. 120, III, e no seu § 4º do, RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS;

DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd